

PARECER PRÉVIO Nº 03/2020

REF.: PROCESSO Nº 134/2020

PROJETO DE LEI CM Nº 01/2020

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CORONEL EDSON SARDANO

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 01/2020, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer produtos fumígenos derivados do tabaco ou não e de bebidas alcoólicas nos parques públicos municipais de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se do Projeto de Lei CM 01/2020, de autoria do nobre Vereador Coronel Edson Sardano, protocolizado nesta Casa no dia 04 de fevereiro de 2020, objetivando proibir, no âmbito do Município de Santo André, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos derivados do tabaco ou não e de bebidas alcoólicas nos parques públicos municipais.

O projeto de lei estabelece, no art. 2º, que deverá ser afixada, nesses locais, placa informando sobre a proibição, e, no art. 4º, que “a Guarda Municipal e os agentes da Secretaria de Meio Ambiente serão responsáveis pela fiscalização da violação do disposto na presente lei, sendo competentes para lavratura do auto de infração”.



Em que pese a respeitável preocupação do ilustre Edil com o tema, entendemos, s.m.j., que, do ponto de vista legal, a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

A matéria fere o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **organização administrativa do Executivo** (inciso III), **serviços públicos** (inciso IV) e criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da Administração** (inciso VI).

Por outro lado, não há como negar que referido projeto pretende interferir nos atos de administração, que são da alçada exclusiva do Prefeito.

Assim, em que pese a intenção meritória do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder que é conferido ao Prefeito para gerir a máquina pública e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

Não é dado ao Poder Legislativo ingerir na gestão administrativa do Município, estabelecendo normas acerca do funcionamento e execução das atividades pelo Poder Executivo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 01/2020 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.



É de alertar, ainda, que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, "**Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.**" (ADI nº 127.418-0/4, rel. Des. ALVARO LAZZARINI, j. 29.03.2006)

A propósito, cumpre informar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza, a exemplo do Acórdão (anexo) proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 4.597, de 09 de fevereiro de 2012, do Município de Taubaté, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que proíbe fumar nos pontos de ônibus. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Princípio da Separação de Poderes. Ausência de previsão de fonte de custeio. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0229360-79.2012.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Cauduro Padin - 08.05.2013 - V.U.)

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, "i", da Lei Orgânica de Santo



André, já que, por via reflexa, trata de matéria orçamentária, pois, se aprovada, com certeza haverá aumento da despesa pública, decorrente do dever de fiscalizar e, ainda, da obrigatoriedade da confecção e afixação de placas informando sobre a proibição.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 12 de março de 2020.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

